



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0463/2023

“Altera a Lei nº 14.411, de 2008, que "proíbe o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais e públicos", com o fim de estender os efeitos da Lei para entregadores em domicílio (delivery).”

Autor: Deputado Emerson Stein

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Stein, com a finalidade alterar a Lei nº 14.411, de 2008, que "proíbe o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais e públicos", com o fim de estender os efeitos da Lei para entregadores em domicílio (delivery).

Na Justificação, destacou-se que “a presente medida, visa trazer ao usuário de delivery, mais segurança quando do recebimento de sua mercadoria. Os aplicativos de entregas são utilizados por grande parte dos brasileiros. Na pandemia, esse foi um dos seguimentos que mais cresceu. Com um grande alcance da população, muitos golpes novos foram criados por criminosos, para



lesar o consumidor, todavia, o reconhecimento do suposto "entregador", fica prejudicado diante do uso indevido do capacete que não é retirado na entrega ao destinatário.”.

.
É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.



Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo a admissibilidade medida imperiosa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº **0463/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator